

TC 020.914/2013-0.

Tipo: tomada de contas especial.

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Coelho Neto – MA.

Responsáveis: Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) – ex-prefeito – gestão 2005-2008; Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44) – ex-prefeito – gestão 2009-2012.

Interessado(s): Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Procuradores: Fábio Luis Costa Duailibe (OAB/MA 9.799).

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada intempestivamente pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Maranhão – Funasa/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas e inexecução parcial do objeto do Convênio 231/2006 (Siafi 569475), celebrado com a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto a execução de "Melhorias Sanitárias Domiciliares" naquela municipalidade, com vigência estipulada inicialmente para o período de 20/6/2006 a 20/5/2007, com prorrogações posteriores até 21/11/2010.

HISTÓRICO

2. O ajuste aqui tratado teve origem no documento à peça 1, p. 65, assinado em 20/6/2006 e vinculando a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA em torno do objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

3. Nos termos do mesmo documento, a vigência inicial estaria estabelecida no período compreendido entre 20/6/2006 e 20/5/2007. Aditivos à peça 1, p. 245, 269, 287, 303, 327 e 343 alteraram a vigência e, embora o extrato de consulta ao sistema Siafi, à peça 4, p. 1, conste o prazo final de vigência em 21/11/2010, o 7º Termo “de Ofício” de Prorrogação de Vigência, de 8/11/2010 e encontrado à peça 1, p. 343, fixou o término da vigência em 20/5/2011.

4. Quanto aos valores financeiros, o documento que formalizou a avença, citado no item 2 retro, estabeleceu a monta de R\$ 945.000,00. Desses, R\$ 900.000,00 seriam provenientes dos cofres federais e R\$ 45.000,00 seriam incorporados a título de contrapartida.

5. Dos valores a cargo da União, foi liberada a soma de R\$ 720.000,00, por intermédio das Ordens Bancárias – OB de números 2007OB905096 e 2007OB906773, cada uma no valor de R\$ 360.000,00, sendo a primeira datada de 19/4/2007 e a segunda 1/6/2007. Não ficou evidenciado nos autos o depósito da contrapartida.

6. Merece destaque o fato de o Convênio haver sido firmado em 20/6/2006, sobre o qual o Despacho de mesma data, localizado à peça 1, p. 63, manifestou-se pela completude e adequação, nos seguintes termos: “(...) todas as etapas necessárias a formalização do instrumento em apreço, foram cumpridas por todas as instâncias administrativa e jurídica desta Fundação.”. Apesar disso, O

Ofício 105/2006, localizado à peça 1, p. 5, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto somente em 26/6/2006, com a missão de encaminhar a documentação e o projeto técnico para o objeto da avença.

7. Aparentemente tratando desta inconsistência procedimental, a Procuradoria-Geral federal expediu o Parecer 719, datado de 12/9/2006 e existente à peça 1, p. 97-111, onde opina pela possibilidade de convalidação de atos administrativos viciados e, em Análise Técnica materializada à peça 1, p. 127-137 e datada de 13/11/2006, fica evidenciada a reanálise dos aspectos formais da proposta.

8. Está materializado à peça 1, p. 181-183, o 1º Termo Aditivo ao Convênio 0231/06, assinado em 7/3/2007, com modificações no objeto da avença, especialmente quanto: “integrar ao Convênio original novo Plano de Trabalho, especialmente elaborado, após análise das áreas técnicas da FUNASA, o qual faz parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição, bem como alterar o Quadro II - Informações Gerais do Convênio, quanto ao valor do conveniente e/ou da concedente.”.

9. Destaque-se que consta dos autos dois fragmentos de documento intitulado Plano de Trabalho, o primeiro está localizado à peça 1, p. 7-11 e o segundo à peça 1, p. 149-153. Nos dois casos, trata-se de documento incompleto, sem data e local de assinatura e apresentando os mesmos valores o objeto de contratação.

10. O Ofício 1325 SEAPC/COPON/CGCON, de 5/6/2007 e encontrado à peça 1, p. 223, teve o condão de notificar o responsável sobre a necessidade de encaminhamento da prestação de contas, com vistas à liberação da segunda parcela de recursos, embora o extrato de consulta ao Siafi à peça 4, p. 2, dê conta da liberação da segunda parcela em 1/6/2007, ou seja, antes da emissão do referido ofício.

11. Passados trinta dias do final da vigência inicialmente prevista e não constatada qualquer providência quanto à prestação de contas pendente, o ‘2º Termo Aditivo “De Ofício” de Prorrogação de Vigência’ foi assinado em 20/6/2007, tendo como justificativa o “Tempo de atraso no Pagamento em 346 dias”, conforme se verifica à peça 1, p. 245. Tal documento alterou a vigência para 31/5/2008.

12. Já próximo de superar o novo prazo de vigência, o Ofício 098/2008, emitido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto em 2/5/2008 e encontrado à peça 1, p. 347, teve a missão de encaminhar a documentação referente à primeira parcela de recursos, providência pendente desde 5/6/2007, nos termos do item 9 desta.

13. Com base no mesmo argumento, ou seja, “Tempo de atraso no Pagamento em 364 dias.”, foi assinado o ‘3º Termo Aditivo “De Ofício” de Prorrogação de Vigência’, com data de 30/5/2008 e consubstanciado à peça 1, p. 269, desta feita levando o prazo final para 30/5/2009.

14. Em 4/8/2008 foi expedido o Relatório de Visita Técnica, localizado à peça 2, p. 62-64, onde estão consignadas informações de absoluta regularidade na execução da avença, ficando a exceção a cargo da falta do diário de obras. O mesmo documento conclui pela execução de 48,83% do objeto pactuado, sendo 105 MSD (Melhorias Sanitárias Domiciliares) já em pleno funcionamento e 107 MSD prontas, porém aguardando providências de interligação ao sistema de esgoto que estaria em construção. Consta Parecer Técnico Parcial à peça 1, p. 66, que limitou-se a repetir textualmente o já demonstrado pelo documento citado no início do parágrafo.

15. Análise mais apurada foi levada a efeito pelo Parecer Financeiro 102/2008 e seus anexos, existentes à peça 2, p. 84-90, evidenciando a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) emissão de documento fiscal em valor superior ao pagamento efetuado;
- b) não aplicação da contrapartida;

- c) ausência de detalhamento dos serviços executados;
- d) preenchimento incorreto dos demonstrativos financeiros;
- e) fuga à modalidade de licitação;
- f) falta de paridade entre a execução física e a financeira.

16. O gestor municipal foi cientificado por força da Notificação 1197 EAAPC/GAB/COREMA/FUNASA, de 8/9/2008, com prazo de 30 dias para regularizar as pendências. Nos termos do Aviso de Recebimento – AR, à peça 2, p. 158, o responsável recebeu a notificação em 12/9/2008.

17. Em resposta, a Prefeitura encaminhou os esclarecimentos constantes do Ofício 156, de 10/10/2008 e localizado à peça 2, p. 98, em que informa sobre a internalização futura da contrapartida, o encaminhamento de documentação complementar e esclarece que a nota fiscal emitida com valor a maior foi paga em duas parcelas, em razão de percentual de medição da obra.

18. Quanto à falta de paridade entre a execução das obras e a liberação dos recursos, consta documento à peça 1, p. 281, datado de 16/10/2008, por intermédio do qual a Coordenação Regional da Funasa no Maranhão afirma que: “(...) verificou-se *in loco* o percentual físico de 48,83% da obra realizado, encontrando-se, portanto, em condição de serem liberados os recursos referentes à 3a parcela pactuada, uma vez que encontra-se em compatibilidade com o cronograma físico aprovado.”.

19. De acordo com o Parecer Financeiro 019/2009, expresso à peça 2, p. 150-154 e datado de 21/1/2009, até aquela data não havia a comprovação de depósito dos recursos de contrapartida por parte do conveniente, o que justificou a negativa de parecer conclusivo, providência que seria adotada após a notificação do responsável e regularização da falha.

20. Nesse sentido foi expedida a Notificação 120 CONV/GAB/COREMA/FUNASA, datada de 23/1/2009 e encontrada à peça 2, p. 156, com ciência em 27/1/2009, nos termos do AR à peça 2, p. 158.

21. A unidade regional da Funasa foi alertada pelo Memorando 894/COCEC/CGCON, existente à peça 1, p. 283 e com data de 21/5/2009, sobre a necessidade de adotar providências em caráter prioritário para a regularização de pendências no Relatório Técnico e no processo de prestação de contas do convênio em tela.

22. Em reanálise do processo, levado a efeito pelo Parecer Financeiro 37/2010, materializado à peça 2, p. 160 e datado de 11/3/2010, concluiu-se serem graves as irregularidades constantes dos autos e pela necessidade de devolução aos cofres públicos das importâncias aplicadas irregularmente ao amparo do convênio.

23. Por intermédio da Portaria 109, de 2/3/2011 e localizada à peça 1, p. 3, foi instaurada a TCE e designado servidor para conduzir o processo.

24. Houve tentativa de notificar o responsável sobre a instauração da TCE por via da Notificação 01/2011/TCE, consubstanciada à peça 2, p. 168 e com data de 5/4/2011, porém esta não logrou êxito em localizar o paradeiro do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, conforme se observa do AR à peça 2, p. 176. Tal notificação foi realizada por Edital, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 28/4/2011, nos termos de cópia à peça 2, p. 178.

25. Novo parecer foi elaborado no bojo do processo da TCE, desta vez o Parecer Financeiro 137/2011, expedido em 24/10/2011 e materializado à peça 2, p. 219-223. O expediente traz tabela confusa que, pelo afirmado, buscava readequar o valor do débito, em obediência aos termos do Acórdão 1.209/2007-TCU-1ª Câmara, agora estabelecendo o valor do débito em R\$ 368.424,00 e aprovação parcial das contas, no montante de R\$ 351.576,00.

26. O Relatório 002/2012/TCE, emitido pelo tomador de contas em 1/2/2012 e existente à peça 2, p. 231-241, repisa as irregularidades já apontadas e concorda com o parecer citado no item precedente, concluindo por um débito, atualizado até 26/10/2011, no valor de R\$ 766.335,10, a ser imputado ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar.

27. A Controladoria-Geral da União – CGU, analisou a questão por intermédio de seu Relatório de Auditoria 549/2013, datado de 3/5/2013 e materializado à peça 2, p. 269-271. De forma geral, revisita as constatações já comentadas e conclui pelo débito nos mesmos moldes do propugnado no parágrafo retro. O Certificado de Auditoria de mesmo número, consistente à peça 2, p. 273 e emitido em 7/5/2013, atestou a IRREGULARIDADE das contas do responsável. Consta Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno à peça 2, p. 274, com data de 9/5/2013, com o mesmo atestado.

28. O ilustre Ministro de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, por via do Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 275, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

29. Por intermédio da Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão – Secex/MA, o Tribunal analisou a questão em 13/8/2013, conforme Instrução Técnica à peça 5. Nela ficou evidenciado serem graves as ocorrências, inclusive com afirmação de dano ao erário. Porém, restou dúvida quanto aos valores e datas de movimentação dos recursos na conta específica do convênio, bem como pela possibilidade de existência de saldo em conta corrente ou em aplicações financeiras vinculadas.

30. Também foi questionado o fato de o prefeito sucessor não haver figurado no rol de responsáveis, uma vez que não constava dos autos qualquer providência judicial deste em defesa do erário e no sentido de responsabilidade seu antecessor.

31. Com isso, foram sugeridas duas diligências, a primeira ao Banco do Brasil, com intuito de obter informações sobre a movimentação financeiras dos recursos e eventual saldo em conta corrente ou de aplicações. A segunda, à Prefeitura Municipal de Coelho Neto, na tentativa de obter documentação pertinente à prestação de contas do referido convênio. Tal entendimento contou com a anuência do titular da Unidade Técnica, conforme Pronunciamento à peça 7.

32. Na diligência ao Banco do Brasil foi utilizado o Ofício 2342/2013-TCU/SECEX-MA, de 19/8/2013 e consultado à peça 8, com ciência em 21/10/2013, nos termos do Aviso de Recebimento – AR, existente à peça 10. Já para a Prefeitura de Coelho Neto/MA foi utilizado o Ofício 2340/2013-TCU/SECEX-MA, de 19/8/2013 e localizado à peça 9, tendo a ciência ocorrido em 21/10/2013, conforme AR à peça 11.

33. Em resposta, o Banco do Brasil – BB, encaminhou o Ofício sem número, datado de 21/11/2013 e encontrado à peça 13, p. 1 e, em anexo, os extratos da conta corrente e de aplicações financeiras, vinculada ao convênio em análise. A Prefeitura de Coelho Neto/MA, na pessoa do Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44), prefeito sucessor do Sr. Carlos Duque Bacelar, encaminhou o Ofício 091/2013/PGM, datado de 11/9/2013 e constante à peça 12, p. 1-2, também com extratos e esclarecimentos em anexo.

34. Nos termos da Instrução Técnica à peça 15, a Secex-MA voltou a se pronunciar sobre o assunto e concluiu pelo dano ao Erário, diante da omissão no dever de prestar contas e das não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.

35. Esse entendimento foi seguido pelo dirigente da Unidade Técnica, nos termos do Pronunciamento à peça 16 e, para levar a efeito tal direcionamento, foram expedidas as comunicações listadas na tabela abaixo:

Nome do Responsável	Documento	Data	Referência	Ciência	Refer.
---------------------	-----------	------	------------	---------	--------

Carlos Magno Duque Bacelar	Ofício 3662/2013	13/12/2013	peça 17	Devolvido	peça 18
Carlos Magno Duque Bacelar	Ofício 0796/2014	24/03/2014	peça 20	Devolvido	peça 21
Carlos Magno Duque Bacelar	Ofício 3310/2014	18/11/2014	peça 22	29/12/2014	peça 26
Carlos Magno Duque Bacelar	Ofício 0062/2015	13/01/2015	peça 30	9/2/2015	peça 31

36. O responsável constituiu advogado na forma da procuração à peça 25 e apresentou pedidos de vista, cópia e prorrogação de prazo às peças 24, 27 e 29, concedidos na forma do Despacho existente à peça 28.

37. Até a presente data não consta dos autos esclarecimentos ou documentos apresentados pelo Sr. Carlos Magno ou seu procurador.

EXAME TÉCNICO

38. Este exame tem como fundamento a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

39. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

40. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

41. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

42. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

43. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

44. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-

TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

45. Assim, as contas do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2005-2008, devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso II, alíneas “a” e “b”, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

46. Conforme se extrai dos autos (peça 1, p. 343), a vigência do Convênio 231/2006 (Siafi 569475) foi estendida até o mandato do prefeito sucessor, a saber, Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2009-2012, porém todas as prorrogações ocorreram “de ofício” por parte da Funasa/MA.

47. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao Município no âmbito do referido convênio.

48. Como se depreende dos extratos da conta bancária específica do Convênio (peça 12, p. 18-97, todos os recursos financeiros foram movimentados na vigência do mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, não alcançando o período de gestão do Sr. Soliney de Sousa e Silva.

49. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

50. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

51. No caso sob análise, em que o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, e havendo informação no Ofício 091/2013/PGM (peça 12, p. 1-2 e anexos) de que o sucessor justificou a omissão e adotou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores repassados, a jurisprudência do TCU é no sentido de que deve haver a exclusão de sua responsabilidade, caso tenha sido registrada no processo.

52. Quanto ao executor (antecessor), este responderá pela não comprovação da aplicação dos recursos e o julgamento de suas contas será pela irregularidade, com condenação ao débito e possível aplicação de multa.

53. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009 - TCU - 1a Câmara, 3.267/2008 - TCU - 2a Câmara, 1.529/2009 - TCU - 1a Câmara, 287/2009 - TCU - 2a Câmara, 963/2008 - TCU - Plenário, 2.715/2009 - TCU - 1a Câmara, 188/2009 - TCU - 2a Câmara, 684/2005 - TCU - 2a Câmara e 2.224/2009 - TCU - 2a Câmara.

54. Assim, deve ser excluída destes autos a responsabilidade do Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2009-2012.

CONCLUSÃO

55. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde o responsável não conseguiu demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados, por não apresentar documentação relativa às prestações de contas final do Convênio, firma-nos o entendimento quanto à omissão no dever de prestar contas e pela não comprovação da boa e regular aplicação das verbas repassadas por força do Convênio 231/2006 (Siafi 569475), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coelho

Neto/MA e a Funasa, tendo por objeto a execução de "Melhorias Sanitárias Domiciliares" naquela municipalidade.

56. No tocante ao Sr. Soliney de Souza e Silva, prefeito sucessor, sua responsabilidade deve ser afastada, por haver comprovado a adoção das medidas judiciais cabíveis ao resguardo do Erário.

57. Quanto ao Sr. Carlos Magno, validamente citado, não apresentou suas alegações de defesa, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

58. Assim, as contas do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2005-2008, devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 16, inciso II, alíneas “a” e “b”, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da presente relação processual o Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2009-2012, por força da Súmula TCU 230, visto que este comprovou haver adotado as medidas judiciais cabíveis no resguardo do erário;

b) considerar revel para todos os fins o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2005-2008, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 231/2006 (Siafi 569475), celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA, tendo por objeto a execução de "Melhorias Sanitárias Domiciliares" naquela municipalidade, em desrespeito ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988; art. 28, da IN/STN 01/1997, vigente à época e Cláusula Terceira, da Portaria Funasa 674, de 5/12/2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 8/12/2005.

c.1.) quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL R\$	TIPO (D/C)
20/2/2008	234.063,75	D
25/4/2008	140.438,25	D
25/4/2008	351.576,00	C
4/6/2008	93.625,50	D
18/6/2008	234.063,75	D
21/10/2008	52.100,00	D

Atualizado até 1/1/2015: R\$ 1.613.935,41

d) aplicar ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) – ex-prefeito de Coelho Neto/MA – gestão 2005-2008, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) caso solicitado, autorizar o pagamento da dívida do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar (CPF: 000.583.433-34) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das, dívidas caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 7/4/2015.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5